AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665180 - MG (2024/0210735-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLEBERSON AMORIM MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43586818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/09/2024 14:05:54
Código de Controle do Documento: 891870df-caab-4daf-967a-cb4b428d39f7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665180 - MG (2024/0210735-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLEBERSON AMORIM MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto, o que não restou explicitado nos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.513.004/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2015, Dje 7/10/2015; AgRg no HC 300.808/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015.

3. Contrariando a jurisprudência desta Corte, as instâncias ordinárias não lograram justificar a impossibilidade de realização da perícia, tendo sido apresentados apenas argumentos referentes à existência de evidências no caso, fundadas na prova oral.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (e-STJ, fls. 543-547) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 275-279), em que conheci do agravo de CLEBERSON AMORIM MACEDO para dar provimento ao recurso especial, a fim de excluir a qualificadora do rompimento de obstáculo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para de que proceda à nova individualização da pena.

Alega "que é dispensável a perícia do local em que rompido o obstáculo no crime de furto qualificado quando está devidamente comprovado por outros meios de prova, tal como se deu na hipótese, pois não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida

Documento eletrônico VDA43306569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: bdb399fa-1af5-4ae4-98bf-658ef63c37e3

enquanto aguarda a realização de exame pericial."

Aduz que "o rompimento de obstáculo restou devidamente comprovado, de modo inequívoco, por meio do testemunho da vítima, do testemunho do policial Cleriston Lopes de Carvalho e Boletim de ocorrência, que declaram que o réu havia quebrado o vidro do veículo para subtrair objetos em seu interior."

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 531-534):

> "A Corte de origem, ao apreciar o pedido de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, assim se manifestou (e-STJ, fls. 421-433):
>
> > 'No presente caso, peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto, pelas seguintes razões. Analisando os autos, vejo ter sido o acusado condenado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, sendo fixada uma pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime semiaberto e de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A defesa requereu o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, sob o fundamento de que é imprescindível a realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, que foi acolhido pelo eminente Relator. No caso dos autos, observo não ter sido realizado o exame pericial no local dos fatos para averiguar o possível arrombamento do veículo da vítima. Entretanto, em pese não constar dos autos o laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo, tal circunstância não afasta a incidência da qualificadora, se a prova existente é bastante para comprová-la. É que, embora o artigo 158 do Código de Processo Penal exija a necessidade de realização de perícia nos delitos que deixam vestígios, o artigo 167 também da mesma legislação processual permite que a prova testemunhal supra a falta do exame pericial. [...] No caso dos autos, verifico que, além de constar no Boletim de Ocorrência que o furto foi cometido por meio de arrombamento (documento eletrônico de ordem nº 04 – páginas 09/11), o policial militar Cleriston Lopes de Carvalho assim relatou em juízo: '(...) Que se recorda dos fatos; que estava de policiamento externo; que dado momento foi reportado que um indivíduo estava fazendo arrombamento de veículos; que procederam a abordagem e o acusado havia acabado de quebrar um vidro de um veículo; que passou o registro para outra equipe; que não se recorda do que foi subtraído; que o acusado chegou a arrombar o veículo; que os objetos subtraídos estavam no chão próximos a ele; que chegou posteriormente ao arrombamento do carro; que não presenciou o arrombamento; que um popular indicou quem era realizou o arrombamento; que encontrou o acusado no local e com objetos do crime; que o acusado estava de posse de materiais de arrombamento d veículo; que não se recorda exatamente quais foram os objetos'
> >
> > A vítima Márcio Raid Fernandes, embora ouvida somente na fase policial, declarou que, enquanto estava assistindo uma partida de futebol, recebeu uma ligação da polícia militar informando que seu veículo havia sido arrombado e que os objetos descritos na ocorrência estavam guardados no interior do veículo. Dessa forma, diante do contexto probatório dos autos, a falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios, como ocorreu no caso em exame.'

Documento eletrônico VDA43306569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: bdb399fa-1af5-4ae4-98bf-658ef63c37e3

Como se sabe, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

Cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto, o que não restou explicitado nos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.513.004/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2015, Dje 7/10/2015; AgRg no HC 300.808/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015.

Por outro lado, a jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixar vestígios, esses tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> ‘PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONFIRMADO POR MEIO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Na hipótese dos autos, é possível extrair dos excertos acima transcritos que, não obstante o crime em comento tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas restou devidamente justificada a ausência do laudo pericial ante a necessidade de se providenciar o imediato reparo dos danos causados às janelas do veículo para que o dono pudesse utilizar o veículo sem colocar em risco a segurança de seus bens.(e-STJ fls. 194). 3. Verificada, na espécie, a inviabilidade material para realização da prova, em razão do desaparecimento dos vestígios, resta configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas carreados aos presentes autos, consistentes em prova testemunhal, depoimento das vítimas, além da atuação criminosa ter sido visualizada por câmeras públicas de monitoramento (vídeo, ID 15565241), o reconhecimento do recorrente pelo policial que fez a prisão e a confissão do acusado. 4. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no REsp 1900903/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

> ‘DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRIVILEGIADOQUALIFICADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ARROMBAMENTO CONFIRMADO POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser

Documento eletrônico VDA43306569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: bdb399fa-1af5-4ae4-98bf-658ef63c37e3

mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova a documental e a testemunhal, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. III - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias justificaram a impossibilidade de realização do laudo pericial, tendo em vista a necessidade de a vítima, a qual se encontrava viajando quando recebeu a notícia do arrombamento de sua residência e furto de seus pertences, reparar os danos causados. Assim, não seria exigível que a vítima mantivesse a sua casa vulnerável enquanto aguardasse de forma indefinida a realização de laudo pericial. Assinale-se, ainda, que por meio da prova testemunhal ficou provado o rompimento de obstáculo. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.111.157/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp n. 1.699.758/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/04/2018; e AgRg no REsp n. 1.868.829/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/05/2020. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC 615.510/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

No caso em análise, entretanto, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não se manifestaram a respeito dos motivos pelos quais a perícia não foi realizada.

Em vez disso, contrariando a jurisprudência desta Corte, as instâncias ordinárias não lograram justificar a impossibilidade de realização da perícia, tendo sido apresentados apenas argumentos referentes à existência de evidências no caso, fundadas na prova oral.

Deste modo, importa ressaltar que, não obstante haver, nos autos, outros elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, deve a qualificadora ser afastada, pois, além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, tais provas não suprem a necessidade de sua efetivação.

Com efeito, de rigor a exclusão da qualificadora em comento."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43306569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: bdb399fa-1af5-4ae4-98bf-658ef63c37e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0210735-9

AgRg no AREsp 2.665.180 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231013889004 14944066020168130024

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBERSON AMORIM MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLEBERSON AMORIM MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:15:13
Código de Controle do Documento: 2CE407C1-E36A-44D2-A4AE-8054F1F4DA6D